

FUNÇÃOÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — CÁLCULO DE PROVENTOS — REDUÇÃO

— Lei posterior à aposentadoria, estabelecendo limite máximo de proventos, não se aplica ao funcionário inativo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

José do Nascimento *versus* Estado do Ceará
Recurso extraordinária n.º 71.886 — Relator: Sr. Ministro
XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, de acordo com o voto do Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 1973. *Barros Monteiro*, Presidente. *Xavier de Albuquerque*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Xavier de Albuquerque*: O recorrente foi aposentado em 11.5.64 como 1.º Procurador Fiscal, com proventos anuais fixados em Cr\$ 10.452,96 e logo depois retificados, por ato de 29.10.64, para Cr\$ 15.505,78, havendo os atos pertinentes sido julgados legais pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Em 18.7.69 pediu mandado de segurança contra o Secretário da Fazenda porque este, cumprindo o Decreto n.º 8.877, de 10.1.69, baixado pelo Governador, mandara pagar-lhe os proventos, desde o correspondente a janeiro do mesmo ano, sensivelmente reduzidos. Alegou ser titular de situação jurídica individual inatingível por lei posterior, muito menos por decreto executivo que fixava teto de retribuição dos cargos e funções estaduais.

A autoridade sustentou a legitimidade do ato e do Decreto em cujo cumprimento fora praticado. Seu art. 1.º constituía execução, no estado, da norma do inc. VIII do art. 13 da Constituição Federal de 1967, introduzido como medida altamente moralizadora pelo Ato Complementar n.º 40, de 30.12.68, para impor a aplicação, aos servidores estaduais e municipais de limites máximos de retribuição estabelecidos em lei federal. E seu art. 4.º limitava-se a fixar no *quantum* certo de Cr\$ 3.000,00, que era quanto recebia o governador do estado, o teto de retribuição estabelecido pelo art. 302 da Lei estadual n.º 9.226, de 27.11.68, segundo o qual os funcionários e servidores do estado, das autarquias e entidades paraestatais, não poderiam perceber, a qualquer título, importância mensal superior àquela que recebe o governador. A imposição desse teto fora a causa da rebeldia do imetrante, que no ano de 1968 percebera a exorbitante soma de Cr\$ 100.148,15, equivalente à média mensal de Cr\$ 8.345,67, correspondente a quase três vezes o que percebia um ministro do Supremo Tribunal, o próprio governador do estado ou um desembargador do Tribunal de Justiça.

A segurança foi indeferida, à unanimidade, pelo Plenário do Tribunal de Justiça do Ceará. Destaco do acórdão este trecho, que lhe resume a longa fundamentação (fls. 55-6):

“É bem de ver que o Poder Executivo Estadual, por força do Decreto n.º 8.877, acima aludido, podia alterar para menos os proventos da aposentadoria do impetrante.

Na espécie, não é caso de direito adquirido, porque, admitir essa tese defendida pelo impetrante, entraria em choque contra o princípio constitucional da redutibilidade de vencimentos e contra a norma, segunda a qual, não há direito adquirido contra preceito constitucional.

Cediça é a lição da jurisprudência dos nossos tribunais de que o funcionário público não tem direito à irredutibilidade de seus vencimentos, nem à permanência de qualquer vantagem, sujeita, como está, às modificações do respectivo estatuto jurídico.”

Recorreu extraordinariamente o impetrante, pelas letras *a* e *d*, alegando ofensa ao preceito constitucional de proteção ao direito adquirido e dissídio com julgados que consagram a irredutibilidade dos proventos da aposentadoria.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento, ou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): A norma constitucional federal que o Ato Complementar n.º 40/68 acrescentou, como inc. VIII, ao art. 13 da Constituição de 1967, tem por destinatário o legislador estadual. Não podia, portanto, o Executivo, por mero decreto, fazer-lhe a recepção no direito positivo estadual. Não seria ela, por isso, motivo para que se desconhecesse o eventual direito do recorrente.

O teto de retribuição de cargos e funções, que a Lei estadual n.º 9.226/68 estabeleceu e o citado Decreto n.º 8.877/69 fixou em quantia certa, não podia importar

em redução de proventos de funcionário aposentado anteriormente à edição da norma legal criadora do limite. Tendo entendido em sentido contrário, parece-me evidente que o acórdão recorrido ofendeu o art. 153, § 3.º, da Constituição, no ponto em que protege de incidência de lei nova o direito adquirido, e divergiu dos julgados apontados pelo recorrente e de vários outros, conhecidos, que proclamam a intangibilidade dos proventos de aposentadoria.

É caso, pois, de conhecer do recurso e de lhe dar provimento, porque os motivos pelos quais o acórdão recorrido negou a segurança ao recorrente não podem prevalecer. Não é caso, contudo, de o Supremo Tribunal julgar a causa, como propugna a Súmula 456, porque, por outros motivos, que não chegaram a ser examinados pelo Tribunal *a quo* e dizem respeito à legislação estadual, não trazida para os autos, pode o recorrente não ter, efetivamente, o direito líquido e certo que se arroga.

Observe, com efeito, que o recorrente foi aposentado em 1964 com proventos anuais fixados em Cr\$ 15.505,78, e não posso compreender como, quatro anos depois, logrou perceber a soma de Cr\$ 100.148,15, mais de seis vezes superior ao quantitativo inicialmente fixado. Entendo que aquele primeiro quantitativo, progressivamente alterado pelas revisões feitas segundo a Constituição, quando se modificaram os vencimentos dos servidores em atividade por motivo de alteração de poder aquisitivo da moeda, está protegido contra os efeitos de legislação ulterior. Assim não será, porém, se a elevação dos proventos inicialmente fixados se deve a cálculos incorretos, à adjudicação de vantagens indevidas, enfim, se não tiver rigoroso assento legal.

A vista dessas circunstâncias, conheço do recurso e lhe dou provimento apenas para cassar o acórdão recorrido e determinar que, afastados os motivos pelos quais o Tribunal *a quo* denegou a segurança, julgue ele o pedido, quanto aos fatos e ao direito

estadual, como entender juridicamente cabível.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 71.886 — CE — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque Recte., José do Nascimento (Adv., João Ribeiro de Faria). Recdo., Estado do Ceará (Adv., José Miramar da Ponte).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Thompson Flores e Antonio Neder.